



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27880

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009
- PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Requerente: Partido Popular Socialista (PPS/SC)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 - FALHA NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE SOBRAS DE CAMPANHA DESTINADAS À FUNDAÇÃO PARTIDÁRIA - PRECEDENTE - VALOR ÍNIMO - DESAPROVAÇÃO AFASTADA.

- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - PRECEDENTE - IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE - SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS IRREGULARMENTE.

- NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES - OBRIGAÇÃO CRIADA PELA LEI N. 12.034, DE 30.9.2009, MAS CUJO CUMPRIMENTO DEMANDA PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PENALIDADE DESPROPORCIONAL SE EXIGIDA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO ANO DE 2009 - EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE 1.1.2010 - PRECEDENTE - APOSIÇÃO DE RESSALVA.

- IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM TRANSPORTE, VIAGENS, MATERIAL DE CONSUMO E DESPESAS GERAIS - FALHAS NÃO SANADAS - IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS - DESAPROVAÇÃO - PRECEDENTE - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Popular Socialista (PPS), relativas ao exercício financeiro de 2009, com determinação de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses — vencidos, neste ponto, a Relatora, o Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer e o Juiz Luiz César Medeiros, que, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixavam o prazo em 9 (nove) meses —, e devolução ao Erário do montante de R\$ 11.218,22 (onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), bem como o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2012.


Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Partido Popular Socialista (PPS) de Santa Catarina, relativa à movimentação financeira do exercício de 2009.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu o relatório preliminar de fls. 313-329, motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido pudesse suprir as incorreções apontadas.

Em cumprimento, o Partido Popular Socialista de Santa Catarina apresentou documentação às fls. 333-336.

A COCIN manifestou-se às fls. 339-340, registrando a necessidade de renovação de diligência e, além disso, de identificação dos ocupantes dos cargos comissionados que realizaram doações ou contribuições ao partido no exercício financeiro de 2009.

Instada, porém, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento das diligências solicitadas (fl. 343), pelo que reiterou-se a diligência (fl. 344), tendo, desta feita, se manifestado às fls. 350-352.

Em seu parecer conclusivo de fls. 354-358, a unidade técnica desta Casa manifestou-se pela desaprovação das contas e pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, além de opinar pelo recolhimento ao Fundo Partidário do montante de R\$ 2.510,00 (dois mil e quinhentos e dez reais), referente aos recursos oriundos de fonte vedada, bem como pelo ressarcimento ao Erário de R\$ 11.218,22 (onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), relativos aos valores do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados.

Instada, a agremiação solicitou novo prazo para manifestação e juntada de documentos (fl. 363), contudo, deferido o pedido (fl. 364), esta deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 369-373, opinou pela desaprovação das contas, nos termos consignados pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, em conformidade com o parecer conclusivo da Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal, algumas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

impropriedades apontadas restaram sanadas por meio de providências complementares do requerente, remanescendo as seguintes:

- a) falta de comprovação regular do repasse das sobras de campanha registradas à fundação partidária — Fundação Astrojildo Pereira;
- b) recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas recebidos no exercício financeiro de 2009, no total de R\$ 2.510,00;
- c) falta de comprovação regular de parte das despesas satisfeitas com recursos provenientes do Fundo Partidário, especificamente no tocante à criação e à manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres; e
- d) inconsistências nas documentações comprobatórias das despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, relativamente às despesas com transportes e viagens e despesas gerais.

Conforme já mencionado, apesar de terem sido parcialmente sanadas as impropriedades originalmente apontadas, ante a permanência das falhas acima citadas, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, por entender que sua regularidade estaria irremediavelmente comprometida, no que foi acompanhada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

No que se refere ao item *a*, não restou efetivamente comprovada a aplicação dos referidos recursos na Fundação Astrojildo Pereira, porquanto o comprovante de depósito coligido aos autos refere-se ao exercício de 2008.

No entanto, considerando que esses recursos atingem a soma de R\$ 441,43 (quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme tabela inserta à fl. 313 dos autos, ou seja, envolve valores que não chegam a 1% do valor recebido do fundo partidário, tenho que o fato requer a devida contemporização, para aposição de simples ressalva.

Nesse sentido, inclusive, cito precedente desta Casa cuja ementa segue transcrita:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 - IRREGULARIDADES RELACIONADAS À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS SATISFEITAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - VALOR EXTREMAMENTE IRRISÓRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO - APROVAÇÃO [Ac. n. 26.248, de 17.8.2011, rel. Juiz Irineu João da Silva].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Desse modo, tenho que a decisão em tela amolda-se ao caso versado nestes autos, pelo que afasto a desaprovação das contas pelo motivo sob análise, ressaltando-a, tão-somente.

Todavia, no tocante ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas recebidos no exercício financeiro de 2009, no total de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), verifico que se referem a doações (de recursos estimáveis em dinheiro) e a contribuições (de recursos financeiros) de filiados e simpatizantes que possuem a condição de autoridade (detentores de mandato eletivo e ocupantes de cargos em comissão), consoante tabela explicativa apresentada pela unidade técnica desta Casa, em seu parecer de fls. 354-358, a seguir reproduzido:

Autoridade	
Nome	Cargo
Décio Augusto Knop	Gerente de Patrimônio da Secretaria de Estado da Saúde
Paulo Roberto Dalmolin	Gerente de Plan. Adm. Finanças e Contab. da Secretaria de Estado da Art. Internacional
Flávio Ricardo Liberali Magajewski	Diretor de Planejamento da Secretaria de Estado da Saúde
Carmen Emília Bonfá Zanotto	Diretora Geral da Secretaria de Estado da Saúde
Marli Rita Roveda	Gerente de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde
Luciano Formighieri	Gerente da FATMA
Claudemir João Schimit	Vice-Prefeito do Município de Bombinhas

Ademais, constata-se que as referidas autoridades fizeram as seguintes contribuições à agremiação no exercício financeiro de 2009, conforme tabela informativa inserta no parecer técnico da COCIN:

Data	Contribuinte	Valor R\$
28/01/2009	Flávio Ricardo Liberali Magajewski	150,00
28/01/2009	Carmen Emília Bonfá Zanotto	150,00
28/01/2009	Décio Augusto Knop	150,00
28/01/2009	Marli Rita Roveda	150,00
02/03/2009	Carmen Emília Bonfá Zanotto	150,00
02/03/2009	Flávio Ricardo Liberali Magajewski	150,00
02/03/2009	Marli Rita Roveda	150,00
02/03/2009	Décio Augusto Knop	150,00
30/03/2009	Marli Rita Roveda	150,00



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Data	Contribuinte	Valor R\$
30/03/2009	Flávio Ricardo Liberali Magajewski	150,00
30/03/2009	Carmen Emília Bonfá Zanotto	150,00
30/03/2009	Décio Augusto Knop	150,00
26/08/2009	Luciano Formighieri	300,00
26/10/2009	Luciano Formighieri	150,00
09/11/2009	Luciano Formighieri	150,00
03/12/2009	Claudemir João Schimit	50,00
07/12/2009	Décio Augusto Knop	60,00
Total:		2.510,00

Além das contribuições em dinheiro acima relacionadas, o PPS teria recebido, ainda, doações estimáveis em dinheiro de autoridade, conforme tabela extraída do parecer conclusivo de fls. 354-358, a seguir reproduzida:

Data	Doador	Valor R\$
02/01/2009	Paulo Roberto Dalmolin	2.000,00
02/01/2009	Décio Augusto Knop	3.000,00
		5.000,00

Importa consignar que o art. 31, II, da Lei n. 9.096/95 veda ao partido político receber recursos provenientes de autoridades, consoante o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical [Grifou-se].

Por seu turno, a Res. TSE n. 22.585/2007, conceitua autoridade pública o ocupante de cargo de chefia ou direção demissível *ad nutum* da administração direta ou indireta, conforme extraído do corpo do referido ato normativo, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta e indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde tenham a condição de autoridade [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): O Tribunal responde à consulta apontando que não pode haver a doação por detentor de cargo de chefia e direção.

Desse modo, resta evidente que os recursos recebidos dos titulares de cargos comissionados apresentam-se como oriundos de fonte vedada, pelo que ensejam a penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, além do ressarcimento do montante recebido irregularmente, no total de R\$ R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.096/95, que assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

[...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Nesse sentido, inclusive, cito o precedente desta Casa, cuja ementa segue transcrita:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2008 - **RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE SUPOSTA FONTE VEDADA** - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - FONTE VEDADA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES - RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - **IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO** - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO. [Ac. n. 26.697, de 31.7.2012, Rei. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

Destaco, ademais, da parte dispositiva do referido Acórdão:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

[...] desaprovar as contas do Democratas (DEM), relativas ao exercício financeiro de 2008, determinar o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.970,46, relativa a valores irregularmente aplicados; recolhimento ao Fundo Partidário da quantia de R\$ 3.600,00, atinente a recursos recebidos de fonte vedada; recolhimento de R\$ 25,00, referente a recebimento de recurso de origem não identificada, e **suspender o repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 9 (nove) meses, a partir do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já aplicada por esta Justiça Especializada**, devendo dela serem comunicados o órgão de Direção Nacional do Partido e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme previsão do art. 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão [Grifou-se].

Diante do exposto, alinhando-me ao precedente acima referido, deve o PPS proceder ao recolhimento dos recursos recebidos de fonte vedada, no total de R\$ R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), além de ser penalizado com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 9 (nove) meses.

No que se refere ao item *c* — falta de comprovação regular de parte das despesas satisfeitas com recursos provenientes do Fundo Partidário, especificamente no tocante à criação e à manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres —, preveem os arts. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/1995, com alteração conferida pela Lei n. 12.034/2009, e art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/2004, *verbis*:

Lei n. 9.096/1995, com a alteração conferida pela Lei n. 12.034/2009:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - manutenção de **programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o máximo de 5% (cinco por cento) do total.**

Resolução TSE n. 21.841/2004:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, **emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:**

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

competente dispense a emissão de documento fiscal [Destaque não consta no original].

A unidade técnica, por sua vez, apontou a ausência de documentação hábil a corroborar a ocorrência das indigitadas despesas.

Importante destacar que a Lei n. 12.034, que acrescentou o inciso V ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, entrou em vigor em 30 de setembro de 2009, trazendo em seu bojo a obrigação a ser cumprida no curso do exercício em que instituída a lei.

Desse modo, considerando-se que as contas referem-se ao exercício de 2009, em sua totalidade, entendo que não deva ser aplicada penalidade no tocante ao não cumprimento do comando legal nos 3 (três) últimos meses do exercício em comento, porquanto sua exigência deve se dar a partir do ano subsequente.

Nesse sentido, cito precedente desta Casa, *verbis*:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR PARA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - INFORMAÇÃO DE QUE OS FILIADOS E SIMPATIZANTES QUE REALIZARAM DOAÇÕES OCUPAM CARGO DE VEREADOR - ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE NÃO IDENTIFICADA - VALOR QUE DEVE SER RECOLHIDO À CONTA ESPECIAL DO FUNDO PARTIDÁRIO À DISPOSIÇÃO DO TSE - **NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CINCO POR CENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (INCISO V DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.096/1995) - OBRIGAÇÃO CRIADA PELA LEI N. 12.034, DE 30-9-2009, MAS CUJO CUMPRIMENTO DEMANDA PLANEJAMENTO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PENALIDADE DESPROPORCIONAL SE EXIGIDA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES DO ANO DE 2009 - EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE 1-1-2010 - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [Ac. n. 26.352, de 6.12.2011, rei. Juiz Julio Schattschneider, destaque não consta no original].**

Desse modo, tenho que a decisão em tela amolda-se ao caso versado nestes autos, pelo motivo sob análise, merecendo, tão-somente, ser ressaltada a irregularidade.

Demais disso, somente a partir deste ano o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, por meio da Portaria DG TSE n. 521, a qual somente passou a vigorar em 1º de janeiro de 2011, pelo que inaplicável, nesta hipótese.

9



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Consigno, todavia, que o partido político, visando atender à inovação trazida pela Lei n. 12.034/2009, deve ser orientado a identificar, entre as despesas realizadas no exercício, os recursos do Fundo Partidário utilizados na promoção, da participação política feminina, identificando os documentos fiscais específicos, para as futuras prestações de contas.

Por outro lado, no que se refere à impropriedade descrita no item *d*, qual seja, inconsistências nos documentos comprobatórios das despesas satisfeitas com recursos do Fundo Partidário, relativamente aos gastos com transportes, viagens e despesas gerais, verifica-se a ocorrência de uma divergência no montante de R\$ 11.218,22 (onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), as quais, no entanto, não foram suficientemente esclarecidas pela agremiação a ponto de serem supridas.

Demais disso, constata-se que as referidas irregularidades têm o condão de macular a credibilidade destas contas, pois a divergência mostra-se bastante significativa quando comparada com o montante dos recursos movimentados – R\$ 73.405,25 (setenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante trecho extraído do parecer (fls. 369-373), *litteris*:

Noutro norte, foram detectadas várias irregularidades nos gastos pelo partido com recursos do Fundo partidário. A título de demonstração da gravidade da situação, ressaltam-se despesas com bebidas alcoólicas (fls. 233 e 285) e inúmeras outras em que não há menção do titular da obrigação. Destarte, embora tenha sido intimado a se manifestar acerca das falhas apontadas, o PPS estadual não as sanou, ou, pelo menos, trouxe explicações aos autos, o que indica, no mínimo, descaso do partido político com a Justiça Eleitoral.

Portanto, por se tratar do Fundo Partidário, cuja fonte advém de recursos públicos, impõe-se que a grei partidária ressarça ao Erário o valor de R\$ 11.218,22, nos termos do artigo 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Cita-se decisão desta Corte nesses mesmos termos — Ac. n. 26.697, de 31.7.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha —, da qual destaco da parte dispositiva o seguinte excerto, na parte que importa:

[...] desaprovar as contas do Democratas (DEM), relativas ao exercício financeiro de 2008, **determinar o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.970,46, relativa a valores irregularmente aplicados;** [...] [Grifou-se].

De igual modo, por entender que a hipótese destes autos é similar à referida, tenho que esta irregularidade é de natureza grave e, ainda, considerando que se trata de verba pública, cuja fiscalização em sua aplicação é mais rigorosa,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

tenho como irregularmente aplicados os recursos provenientes do Fundo Partidário no valor total referido, o que, por si só, já acarretaria a desaprovação das contas, conforme entendimento deste Tribunal:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - **USO INDEVIDO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO** - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS - DOCUMENTOS IMPOSSIBILITANDO IDENTIFICAR A DESTINAÇÃO DOS VALORES MOVIMENTADOS - **DESAPROVAÇÃO** - **DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** - **SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

Restando apurado o pagamento irregular e sem devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de nova cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004) [Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino].

Afora isso, tendo em vista que os recursos do Fundo Partidário são provenientes de verba pública de dotação orçamentária da União (art. 38 da Lei n. 9.096/1995), o valor de R\$ 11.218,22 (onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos) há de ser restituído aos cofres públicos, de acordo com os termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 21.841/2004, que assim dispõe:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

No que se refere à sanção decorrente da desaprovação das contas, o parágrafo 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, assim dispõe:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Sobre a aplicação proporcional da suspensão do repasse de novas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

quotas do fundo partidário tem-se:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES [Acórdão TRESC n. 26564 de 11/06/2012, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

Consigna-se, ademais, que a referida matéria foi objeto de reexame do Tribunal Superior Eleitoral, oportunidade em que restou confirmada a aplicação da dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previsto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Prestação de contas de campanha. Doação irregular. Penalidade. Proporcionalidade e Razoabilidade.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas anuais de diretório municipal, em razão de recebimento de recursos de origem vedada consistentes em doação de ocupante de cargo comissionado, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 9.096/95, fixando, contudo, a pena de suspensão de novas quotas do fundo partidário em seis meses.

2. Embora o art. 36, II, da Lei n. 9.096/95 faça expressa menção, na hipótese específica de recebimento de recursos de autoridade, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, afigura-se razoável aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/95, adotando-se o critério da proporcionalidade para a fixação da respectiva penalidade.

Agravo regimental não provido [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 45-27, de 2.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani].

Por todo o exposto, rejeito as contas do PPS relativas ao exercício financeiro de 2009, com a conseqüente suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 9 (nove) meses — a partir da data da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual sanção já aplicada por este Tribunal, comunicando-se desta decisão o órgão de direção nacional do referido partido e o Tribunal Superior Eleitoral —, determinando, ademais, a restituição ao Erário do montante de R\$ 11.218,22 (onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), decorrente dos valores oriundos do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, bem como a quantia de R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais) referentes a recursos financeiros recebidos de fonte vedada.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 4169-09.2010.6.24.0000 - EXERCÍCIO DE 2009
- PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI: Sr. Presidente, pedi vista dos presentes autos para melhor analisar a questão relativa à fixação da penalidade de suspensão de novas cotas do fundo partidário.

Após pesquisa sobre o tema, constata-se que este Tribunal, em reiterados julgados que versam sobre recebimento de recursos de fonte vedada, decidiu que se aplica as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009 (§ 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995) – que recomenda a aplicação de forma proporcional da pena de suspensão pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses – tendo, de ofício, reduzido o período de suspensão de novas cotas do fundo partidário, consoante os seguintes precedentes: Ac. n. 25.389, de 21.9.2010; Ac. n. 26.360, de 12.12.2011; Ac. n. 26.392, de 15.2.2012; Ac. n. 26.406, de 29.2.2012 e Ac. 26.564, de 11.6.2012.

Entretanto, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral n. 45-27.2011.6.24.0071, da relatoria do Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes (Acórdão n. 26.564, de 11.6.2012), votei no sentido de que a modificação no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1995, introduzida pela Lei n. 12.034/2009, não autoriza a redução da penalidade nos casos em que a desaprovação de contas, de exercício financeiro, ocorrer em razão do recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.

Desse modo, conforme manifestação anterior, continuo entendendo que a modificação no dispositivo supramencionado (art. 37) não pode ser estendida ao art. 36, II, da Lei dos Partidos Políticos, pois este trata, especificamente, da sanção em decorrência de recebimento de recursos oriundos de fonte proibida, o qual permaneceu inalterado, pois refere-se à irregularidade com maior gravidade.

Assim, respeitando os entendimentos em sentido contrário, voto pela não aplicação do disposto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/1996 quando se tratar de desaprovação das contas por recebimento de recursos de fonte vedada (hipótese dos autos), devendo a suspensão do recebimento do Fundo Partidário ser fixada pelo período de um ano, nos termos do art. 36, II, da Lei n. 9.096/1995.

É como voto.



Fls.

978

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER: A legislação eleitoral originalmente estabelecia, como sanção para o descumprimento das normas relativas à arrecadação e aplicação de recursos e à prestação de contas, a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, não havendo previsão de ponderação quanto à gravidade das irregularidades apuradas. Dessa forma, o art. 25 da Lei n. 9.504/1997 e os arts. 36 e 37 da Lei n. 9.096/1995 – excetuando apenas os casos de não apresentação das contas ou do recebimento de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, cuja suspensão permanece até que as contas sejam prestadas ou os esclarecimentos sobre a origem dos recursos sejam acolhidos pela Justiça Eleitoral – estabeleciam a suspensão das quotas pelo prazo de um ano.

Todavia, com a edição da Lei n. 12.034, em vigor desde 30/09/2009, foram acrescentados aos arts. 25 da Lei n. 9.504/1997 e 37 da Lei n. 9.096/1995 dispositivos que determinam ao julgador a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções referentes aos procedimentos de prestação de contas.

Transcrevo, para melhor compreensão, os dispositivos pertinentes desses dois artigos:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Incluído pela Lei n. 12.034/2009, original sem grifos).

Lei n. 9.096/1997:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei (Redação dada pela Lei n. 9.693/1998).

(...)



Fls.

399

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Incluído pela Lei n. 12.034/2009, original sem grifos).

(...)

Apesar disso, foi mantida a redação original do art. 36 da Lei n. 9.504/1997, que no seu inciso II, especificamente para o recebimento de recursos de fonte vedada, dispõe:

(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano (original sem grifos);

(...)

Este Tribunal possui diversos precedentes em que, a despeito da previsão expressa no inciso II do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, a sanção foi aplicada de forma proporcional (Acórdãos, n. 25.389, de 21/09/2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn; n. 26.360, de 12/12/2011, Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto; n. 26.392, de 15/02/2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto; e n. 26.564, de 11/06/2012, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes). Transcrevo a ementa do julgado mais recente:

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR FILIADO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERÁVEL AD NUTUM OU AUTORIDADE - VEDAÇÃO - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - APLICAÇÃO PROPORCIONAL - REDUÇÃO PARA 6 (SEIS) MESES.

(original sem grifos)

Este posicionamento do Tribunal, além de estar consolidado, foi confirmado, à unanimidade, pelo Tribunal Superior Eleitoral ao analisar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 45-27.2011.6.24.0071 – recurso interposto contra o citado Acórdão n. 26.564. Extraio do voto proferido pelo Relator, Ministro Arnaldo Versiani:

“Embora o art. 36, II, da Lei n. 9.096/95 faça expressa menção, nessa hipótese específica, à suspensão das quotas do fundo partidário por um ano, entendo que, diante da adoção do critério de proporcionalidade no que tange



Fls.

400

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

aos processos de prestação de contas, sejam anuais ou de campanha, deve-se, então, aplicar o disposto no § 3º do art. 37 da lei n. 9.504/97, que se revela de conteúdo geral no que tange à fixação da penalidade, ante a desaprovção.

“Ademais esta Corte, nos julgamentos de processos de prestação de contas de campanha, tem aplicado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade nas hipóteses em que tem sido constatado o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada.

“(…)”

Conclui-se daí que não há falar em campos diferentes de incidência da norma, nem que a vontade do legislador seria de não aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou, ainda, que tais juízos teriam sido feitos pelo legislador, pois, ao intérprete da lei também é dado aplicá-la utilizando-se destes mesmos princípios.

Assim, ainda que o inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096/1995 estabeleça de maneira diversa, em observância ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista as reiteradas decisões deste Tribunal e do TSE, entendo que também neste caso devam ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, pedindo vênica ao Juiz Eládio Torret Rocha, acompanho o voto da Relatora.

É como voto.



TRESC

Fl. 401

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4169-09.2010.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO (2009)

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: após a apresentação do voto-vista do Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli, o Tribunal decidiu, à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Popular Socialista (PPS) relativas ao exercício financeiro de 2009, determinar a devolução ao Erário do montante de R\$ 11.218,22, decorrente dos valores oriundos do Fundo Partidário não comprovados ou irregularmente aplicados, e da quantia de R\$ 2.510,00, referente a recursos financeiros recebidos de fonte vedada; e, por maioria - vencida a Relatora e os Juízes Luiz César Medeiros e Ivorí Luis da Silva Scheffer -, aplicar a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 27880. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 03.12.2012.